

EMENDA Nº 49

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos; altera a redação do art. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, revoga o inciso IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o parágrafo único do art. 17, o parágrafo único do art. 18 e inclui o parágrafo único no art. 16, o parágrafo único no art. 19, o parágrafo único no art. 20 e os artigos 16-A, 18-A e 21-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; inclui o inciso VII no art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011.

Onde couber no referido Projeto de Lei:

Art. 1º . Não sendo possível a acomodação, no porta-malas, da cadeira de rodas, é obrigatório ao motorista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo, não podendo recusar a corrida.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa encerrar com inúmeros problemas e dificuldades enfrentados pelos permissionários dos serviços de transportes e cadeirantes, principalmente no que se refere aos veículos com cilindro de GNV (Gás Natural Veicular) no porta-malas que não possuem lugar no seu interior para adequar a cadeira de rodas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016.



**Vereador Paulo Brum**